



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.885, de 1989

(Do Sr. França Teixeira)

Altera a redação do art. 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento de salários.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I _ a redação do parágrafo único "renumerado § 1º", será a que segue:

"§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o dia 30 de cada mês; quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado no dia em que se encerrar cada um desses períodos."

II _ É acrescentado o seguinte dispositivo:

"§ 2º A não observância dos prazos referidos no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento de um acréscimo salarial correspondente ao maior rendimento de capital praticado no mercado financeiro."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Muitas empresas e órgãos públicos brasileiros estão lesando os interesses dos seus trabalhadores e funcionários quando, deliberadamente, somente no dia dez de cada mês efetuam o pagamento dos salários. Criam, assim, uma data base fictícia e um mês de quarenta dias! Procedem desta forma com o objetivo criminoso de auferir lucros no mercado financeiro. Especulam desavergonhadamente com o dinheiro do trabalhador e do funcionário durante os dez dias excedentes e o lucro destas aplicações nunca é destinado aos verdadeiros e legítimos donos do dinheiro. É uma vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízos a um sem-número de famílias brasileiras. Em outras palavras, é um ardil fraudulento. Quase um estelionato.

Imperativo que se altere a redação do art. 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento dos salários. Se o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado no máximo até o dia trinta. Se convencionado por quinzena ou semana, no dia em que se encerrar um desses períodos. Fora daí o empregador está obrigado a ressarcir o seu funcionário ou trabalhador com o pagamento de um acréscimo salarial correspondente ao maior rendimento de capital praticado no mercado financeiro.

Remunerar os dez ou mais dias de atraso é um ato de justiça, e isso deve estar estabelecido na lei sem a necessidade de recursos e queixas perante os tribunais competentes, extremamente morosos, como todos sabemos. Empresas prósperas agem, às vezes, até com crueldade. Se o dia dez coincide com uma sexta-feira, por exemplo, somente às quatro horas da tarde liberam os cheques com o expediente bancário encerrado, o que significa que o cidadão, sem poder reclamar porque senão perde o emprego, só vai receber o que de fato e de direito lhe pertence na segunda-feira. O mês vai para quarenta e dois dias! É uma perversidade com os mais desprotegidos e os mais fracos que somente são lembrados neste País, infelizmente, na hora de depositarem os seus votos nas urnas.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989. — **França Teixeira.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.**

.....

TÍTULO IV

Contrato individual do trabalho

.....

CAPÍTULO II

Da remuneração

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, porcentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

.....

.....